



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.720251/2007-71  
**Recurso nº** 506.408  
**Resolução nº** **1402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SPOI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinada digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/SPOI, que indeferiu a compensação efetuada pelo contribuinte, sob o argumento de iliquidez e certeza do Crédito utilizado.

Vejamos o relatório da DRJ.

### *Relatório*

*O presente processo foi formalizado para tratamento manual da DCOMP nº39248.36732.311003.1.3.04-1188 de folhas 03 a 07, onde o interessado tenta compensar um*

*crédito que entende possuir de CSLL no valor original de R\$ 6.360.163,51 pago em 31/01/01, relativo ao 4º trimestre de 2000, com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de setembro de 2003.*

*2 A DCOMP foi analisada pela DIORT da DERAT — RJO através do Parece Conclusivo nº062/08, constante das folhas 16 e 17, resumido a seguir.*

### *PARECER DIORT/DERAT - RJ*

*3 Pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal revelaram que:*

*a) Consta declarado em DCTF o débito de CSLL do PA. de 31/12/2000, no valor de R\$ 9.621.277,94, parcialmente quitado mediante DARF no valor de R\$ 6.360.163,51 e parcialmente suspenso por ação judicial (fls. 13/14).*

*b) O DARF acima encontra-se confirmado no sistema SINAL 07 (fl. 15).*

*4 O crédito solicitado não é passível de restituição ou compensação, visto que o pagamento não foi indevido ou a maior, posto que o valor recolhido é idêntico ao declarado em DCTF, declaração esta que se constitui em confissão de dívida, conforme entendimento disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº2.124/84.*

*5 Em face do concluído, foi emitido o Despacho Decisório nº062/08 que decidiu:*

*a) Não reconhecer o direito creditório pleiteado, referente ao suposto pagamento a maior de CSLL código 6012, do período de apuração de 31/12/2000, no valor de R\$ 6.360.163,51;*

*b) Não homologar as compensações constantes da DCOMP eletrônica acostada às fls. 03 a 07.*

*6 O interessado teve ciência do despacho em 07/04/2008 (fl. 22) e, em 06/05/2008, apresentou a manifestação de folhas 23 a 29, aduzindo as seguintes razões.*

### *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*Questão de Direito.*

*7 O interessado apresentou DCTF referente ao 4º trimestre de 2000, informando que havia apurado débito de R\$ 9.621.277,9. 4.9*

*8 Para quitar este suposto débito, aduziu naquela declaração que R\$ 6.360.163,51 foram pagos e que R\$ 3.261.114,43 estavam suspensos em razão de decisão judicial.*

*9 Meses depois, em 29/06/2001, apresentou sua DIPJ, na qual, como se pode aferir de sua leitura, não constou débito a pagar ao final de 2000, em razão do que se verifica que a declaração prestada na DCTF referente àquele trimestre foi feita de forma errada.*

*10 Uma vez recolhida a CSLL, indevidamente, tem direito à restituição do pagamento em forma de compensação.*

*11 Como se pode verificar da DCOMP apresentada, o crédito informado corresponde exatamente ao que foi recolhido de forma indevida, com as atualizações previstas na legislação.*

*12 Como o interessado nada devia de CSLL ao final do ano de 2000, a conclusão a que se chega é que houve um erro formal ao preencher a DCTF do 4º trimestre.*

*13 O legislador, tanto em relação à CF, quanto em relação ao CTN, privilegiou a materialidade sobre a forma, ao não permitir a restrição ao direito de propriedade em razão de mero erro formal. Aliás, isso nada mais é que a efetivação do princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal, princípio basilar para fins do processo administrativo fiscal.*

*14 Acrescenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e salienta que o interessado é credor da CSLL, já que apurou, em 31/12/2000, base negativa no valor de R\$ 72.768.761,48 (fl. 78).*

*15 Por fim, solicita que, caso não seja aceito o erro material quando do preenchimento da DCTF, que seja o processo baixado em diligência para que se certifique se a DIPJ 2001 apresentada, reflete a verdade dos fatos.*

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ houve por bem manter a decisão da DRF, embora sob outro argumento. Vejamos como decidiu a DRJ:

*Voto*

*17 A manifestação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações implementadas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, devendo, pois, ser conhecida.*

*PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES*

*18 Conforme se verifica da DIPJ 2001 (fl. 78), o interessado apurou, ao final do 4º trimestre de 2000, uma base negativa de CSLL no valor de R\$ 72.768.761,48. 19 Embora tenha declarado na DIPJ, CSLL a*

*pagar ao final dos 1º, 2º e 3º trimestres, em suas DCTF so declarou CSLL a pagar no 4º trimestre de 2000 (fl. 62). Nesta, o débito declarado de R\$ 9.621.277,94 estava dividido em. R\$ 6.360.163,51 recolhidos através de DARF (ft 96), disponível nos sistemas da SRF, e R\$ 3.261.114,43 suspensos através da ação judicial 9400155336 (fl. 64).*

*20 O crédito que o interessado pleiteia é unicamente o valor do DARF pago — R\$ 6.360.163,51.*

*21 Não haverá necessidade de diligência, em função de que a própria julgadora pôde levantar os eventos e dados principais que interferem diretamente na lide.*

*22 Através de pesquisas efetuadas nas DIPJ 2002 e 2003 e nas respectivas DCTF verifiquei que o interessado, em relação ao ano-calendário 2001 não apurou qualquer valor de CSLL a pagar mensal ou anual, e quanto ao ano-calendário 2002 tenta compensar as CSLL devidas por estimativa em fevereiro e março de 2002, com um processo relativo a crédito de PIS (em julgamento no CARF). Verifiquei também que ele não utilizou o DARF pleiteado neste processo, para fazer compensações, por sua própria conta, nas DCTF relativas a 2001 e • 2002, quando já instituída a DCOMP.*

*23 Conforme o extrato de folha 96, o pagamento no valor de R\$ 6.360.163,51 não está vinculado a qualquer outro processo.*

#### **SOBRE A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

*24 Conforme verificado através dos documentos juntados às folhas 101 a 115, o interessado solicitou, através do processo 10070.001870/00-63 (que está em recurso voluntário no CARF), compensar o débito de CSLL referente ao 3º trimestre de 2000, no valor originário total de R\$ 11.957.603,26. A compensação foi negada através do Acórdão DRJ/RJO I n° 7744, de 30/05/2005.*

*25 Além do mais, através do julgamento do processo 18471.000331/2003-10 —Acórdão DRJ/RJ I n° 4174, de 28/08/03 (fls. 117 a120), ainda em recurso voluntário junto ao• CARF, ficaram mantidos os lançamentos do auto de infração de CSLL para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e reduzida a base de cálculo negativa do 4º trimestre de 2000.*

*26 Tudo bem que os dois processos ainda não foram julgados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas, o único pagamento que o interessado fez de CSLL, em 2000, e do qual deseja restituição/compensação neste processo, soma R\$ 6.306.163,51 (fl. 96).*

*27 Ora, como conceder restituição/compensação de um DARF referente ao único pagamento de R\$ 6.306.163,51 efetuado de CSLL para o ano-calendário de 2000, se os débitos pendentes de apreciação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda não pagos, somam, ao longo de 2000, R\$ 12.883.388,38?*

#### **Processos Débitos**

10070.001870/00-63 09/2000 R\$ 11.957.603,26 03/2000 R\$ 162.883,0118471.000331/2003-10 (auto de infração) 06/2000 R\$ 224.703,88 09/2000 R\$538.198,23

Total devido em 2000 R\$ 12.883.388,38

28 Além de tudo que foi verificado e exposto, o interessado ainda possui uma ação judicial discutindo a própria CSLL Sobre a hipótese de compensação ou restituição, quando o interessado discute créditos fiscais em ações judiciais, assim dispõe o CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

29 Com efeito, não há como se certificar de créditos referentes a pagamentos efetuados, se existem débitos do interessado, não pagos, que ainda estão sendo analisados em ações administrativas não transitadas em julgado e, ainda, quando o mesmo possui a ação judicial nº. 9400155336 discutindo parte da CSLL. Isso porque a restituição/compensação exige a certeza e liquidez do crédito pretendido. Como as ações, até o momento, se encontram em trâmite, o interessado ainda não tem a certeza da existência e a liquidez de seu suposto crédito, que poderia se alterar até as decisões finais daqueles processos.

30 Importa salientar que o interessado não traz aos autos qualquer prova de que o valor declarado de CSLL na DCTF do 4º trimestre de 2000 estava errado e que o mesmo deveria ser 0,00. Cabia a ele a comprovação do seu erro, e isso ele não fez.

### CONCLUSÃO

31 Assim, por tudo que foi exposto acima, INDEFIRO o pleito do interessado, não reconhecendo seu direito creditório e não homologando as compensações pleiteadas através da PER/DCOMP 39248.36732.311003.1.3.04-1188, for falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em suma, o crédito do contribuinte foi indeferido por conta da falta de certeza e liquidez, uma vez que o contribuinte possui outros processos que discutem compensações do saldo negativo apurado e que ainda não foram julgados por decisão final na esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, em que aduz:

### PRELIMINARMENTE

Nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a DRJ utilizou fundamentos novos, não presentes no relatório do agente fiscal, para fundamentar a autuação. Vejamos como se expressou o contribuinte:

*Numa análise perfunctória do Acórdão recorrido chega-se à conclusão de que aquele decisum incorreu em nulidade, porquanto inovou os fundamentos ventilados no despacho decisório originário, ao aduzir*

*que a Recorrente utilizou-se de créditos que não eram dotadas de certeza e liquidez, posto que supostamente ainda pendentes de apreciação na esfera administrativa e judicial, não oportunizando à Recorrente o direito de defesa. Isso está bastante claro nos autos!*

*11.Com efeito, o despacho decisório, em nenhum momento, fez menção às compensações realizadas em 2000, utilizando-se créditos do Processo Administrativo nº 10070.001870/00-63, tampouco mencionou a Ação Judicial nº 94.0015533-6 e o lançamento de CSLL realizado nos autos do Processo Administrativo nº 18474.000331/2003-10.*

*12.Em vista da flagrante inovação do despacho decisório pelo Acórdão recorrido, não foi permitido à Recorrente impugnar todos os argumentos fáticos e jurídicos necessários para a sua ampla defesa e, via de consequência, ao exercício do direito ao contraditório, compreendendo este a audiência bilateral das partes litigantes.*

*13.Resta claro, portanto, que o julgamento de primeira instância inovou quanto ao fundamento da imputação fiscal, na medida em que tratou de questão não suscitada no despacho decisório, de modo que tampouco poderia ser abordada na defesa em primeira instância.*

*14.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal norma encontra respaldo também no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.*

*15.Aliás, o entendimento pacífico do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância administrativa quando fundamentada em motivo divergente daquele que baseou o despacho decisório. Veja-se:*

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1997, 1999 e 2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO E DESPACHO DECISÓRIO.*

*Já nulo o Acórdão proferido pela primeira instância de julgamento quando fundamentado em motivo divergente daquele que baseou o Despacho Decisório, configurando assim cerceamento do direito de defesa. Recurso anulado."3*

*(grifou-se)*

## MÉRITO

No mérito, alega que a ação judicial citada pela DRJ já transitou em julgado, com decisão parcialmente procedente para reconhecer o direito de o contribuinte proceder as correções monetárias relativas a janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.

Quanto aos processos administrativos, assim se manifestou o contribuinte:

*23.Quanto ao Processo Administrativo 10070.001870/00-63, utilizado para compensação, importa que, diferente do que aduzido no v.*

*Acórdão recorrido, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes já apreciou o caso, determinando apenas que o processo aguardasse decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18471.002809/2003-46 (doc.03), por existir relação entre ambos.*

*24. Esse processo, contudo, já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão que considerou nulo o lançamento (doc.04).*

*25. Já em relação ao Processo Administrativo nº 18471.000331/2003-10, conforme se pode depreender do andamento processual anexo (doc.05), o Recurso de Ofício foi negado e o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente foi parcialmente provido para afastar a exigência referente ao ano de 2001.*

*26. Assim, faz-se incidir o art. 74, §4º, que assim dispõe:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*27. alinhavados, importa dizer que se faz necessária a suspensão do presente processo até o julgamento final dos Processos Administrativos nºs 10070.001870/00-63 e 18471.000331/2003-10.*

Complementa seu recurso reiterando as razões já expendidas na manifestação de inconformidade, especialmente quanto ao erro formal cometido na DCTF do 4T de 2000, corrigido quando da apresentação da DIPJ. Reitera o pedido de suspensão do presente processo até decisão final dos processos arrolados.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Os casos de compensação têm sido fontes de inúmeros problemas no âmbito deste CARF quando, sendo relacionados com outros processos do mesmo período, são decididos isoladamente.

Este problema, contudo, encontra solução no próprio regimento interno do CARF, que determina sejam julgados ao mesmo tempo, reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 6º. Verbis:

Processo nº 10768.720251/2007-71  
Resolução n.º **1402-00.033**

**S1-C4T2**  
Fl. 8

---

*“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”*

No caso de impossibilidade de reunião dos processos, é o caso de suspender o julgamento deste, nos termos do artigo 265, IV. “a” do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária. do julgamento de outra c

Penso que é o caso do presente processo, cuja solução tem relação direta com outros processos, citados na própria decisão da DRJ.

Posto isso, penso que é o caso de determinar a reunião deste aos processos pendentes que tramitam neste Conselho, para decisão conjunta. Para isso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte a este o processo 10070.001870/00-63 e extraia cópias, a partir da decisão de primeira instância, dos processos 18471.000331/2003-10 e 18471.002809/2003-46.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2011

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator